



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto altera o art. 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993 (que criou a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização), no que tange ao transporte coletivo de passageiros, a fim de estabelecer a partir de 1º de janeiro de 2016, durante o período letivo e mediante credenciamento, a isenção total da tarifa urbana aos alunos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino pré-vestibular, de ensino superior e de pós-graduação.

Justifica o Prefeito que a proposta visa minimizar questão social, na medida em que possibilitará aos munícipes com dificuldades econômicas o acesso gratuito ao serviço de transporte coletivo, evitando a evasão escolar.

Esclarece que, com o projeto, o Município passará a atender toda a demanda de transporte coletivo necessária ao suporte do processo educacional curricular, atendendo desde as séries iniciais do ensino fundamental até o processo final de graduação e pós-graduação.

Esclarece também que os custos da isenção pretendida serão cobertos com recursos livres do Tesouro Municipal.

PARECER TÉCNICO

O projeto estabelece a gratuidade total, a partir de 1º de janeiro de 2016 e durante o período letivo, da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes matriculados no ensino pré-vestibular, superior e pós-graduação.

Atualmente a gratuidade total alcança somente os estudantes do ensino fundamental e médio; para os alunos do ensino pré-vestibular, superior e pós-graduação, a gratuidade é de 50%.

“Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:

...

XIII – Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 9º do Ensino Fundamental regular ou supletivo, de Ensino Médio regular ou supletivo, durante o período



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU.

§ 1º Terão direito a isenção de 50% no valor da tarifa todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino pré-vestibular, de Ensino Superior e de pós-graduação, durante o período letivo, exclusivamente para o processo educacional curricular obrigatório, mediante credenciamento e conforme regulamentação da CMTU.

...”

O impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Executivo considera os seguintes custos com a proposta, que serão financiados com o crescimento natural da arrecadação:

2016 R\$	2017 R\$	2018 R\$
4.850.000,00	5.088.135,00	5.334.909,55

Os custos apresentados consideram as variáveis demonstradas pela CMTU, conforme documento constante da folha 15 do projeto de lei.

Posto isto, a aprovação do projeto implica na autorização de despesas atualmente inexistentes ao Município.

Neste aspecto, o projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração do ordenador da despesa de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

São essas as nossas considerações que submetemos à avaliação dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Instruído o projeto com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, citados neste parecer, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa.

Londrina, 6 de julho de 2015.

Wagner Vicente Alves
Controladoria